

**S.R. DA SAÚDE**  
**Despacho n.º 290/2013 de 15 de Fevereiro de 2013**

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, diploma que estabelece o Estatuto do Serviço Regional de Saúde, prevê a possibilidade de celebração de convenções com profissionais ou grupos de profissionais de saúde para assegurarem, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde.

A regulamentação do regime de celebração das convenções previstas no artigo 36.º do diploma acima referido efetuada pela Portaria n.º 4/2006, de 5 de janeiro veio estabelecer que as convenções a celebrar e o respetivo clausulado tipo são definidos por despacho do Secretário Regional com competência em matéria da Saúde, sob proposta da Direção Regional da Saúde e da Sudaçor, S.A..

Torna-se necessário proceder a alterações no modo de funcionamento da convenção para a prestação de cuidados de saúde ao Serviço Regional de Saúde na área da Procriação Medicamente Assistida aos utentes do SRS, aprovada pelo Despacho n.º 1178/2009 de 11 de novembro de 2009.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 4/2006, de 5 de janeiro, determino o seguinte:

- 1 - É aprovado o clausulado tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde na área da procriação medicamente assistida, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.
- 2 - É revogado o Despacho n.º 1178/2009 de 11 de novembro de 2009.
- 3 - As entidades validamente aderentes à Convenção referida no número anterior, através do Despacho n.º 1273/2009 de 10 de dezembro de 2009, transitam automaticamente para a convenção aprovada pelo presente despacho sem necessidade de novo pedido de adesão.
- 4 - O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

29 de janeiro de 2013. - O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

**ANEXO**

**Clausulado tipo de convenção para a prestação de cuidados de saúde ao Serviço Regional de Saúde na área da procriação medicamente assistida**

Cláusula 1.ª

**Âmbito pessoal**

1 – A presente convenção destina-se a regular o relacionamento entre o Serviço Regional de Saúde (SRS) e as entidades privadas, singulares ou coletivas, detentoras de unidades de saúde autorizadas nos termos da legislação aplicável para ministrarem técnicas de procriação medicamente assistida com conhecimento do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA).

2 – O disposto no número anterior efetiva-se mediante adesão ao presente clausulado tipo, sendo outorgantes a Secretaria Regional com competência em matéria de Saúde e cada uma daquelas entidades.

3 – Só é permitida a prestação de cuidados de saúde em extensões, filiais ou sucursais da entidade convencionada, no caso de as mesmas serem, por si só, objeto de convenção.

4 – As convenções têm validade para o SRS e destinam-se a prestar cuidados aos respetivos utentes.

5 – O local de prestação dos cuidados de saúde é a Região Autónoma dos Açores.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### **Âmbito material**

1 – A nomenclatura dos serviços a prestar consta do anexo I.

2 – Por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde, sob proposta da Direção Regional da Saúde (DRS) e da Saudaçor, S.A., pode ser alargado o âmbito material a outras valências e nomenclaturas não previstas naquele anexo.

3 – A Secretaria Regional com competência em matéria de Saúde reserva-se o direito de não celebrar a presente convenção em caso de alteração substancial das circunstâncias que presidiram à sua realização.

4 - A Secretaria Regional com competência em matéria de Saúde reserva-se ainda o direito de não celebrar a presente convenção com os aderentes cujos valores propostos, termos ou condições de adesão sejam inaceitáveis.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Impedimentos**

São excluídas liminarmente as entidades em relação às quais se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Não respeitem as regras gerais e especiais sobre incompatibilidades e acumulação de funções públicas e privadas;
- b) Se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação da atividade ou tenham o respetivo processo pendente;
- c) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e ou por contribuições para a segurança social;
- d) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afete a sua honorabilidade profissional ou tenham sido disciplinarmente punidas por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Adesão**

1 – A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado far-se-á mediante requerimento a efetuar de acordo com o I II do presente clausulado-tipo, dirigido à Saudaçor, S.A., no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação no *Jornal Oficial*, com observância das regras fiscais devendo ser acompanhado de uma ficha técnica da unidade de saúde abrangida (anexo IV) e dos seguintes documentos:

- a) Declaração na qual o aderente indique o seu nome, número fiscal de contribuinte, número de bilhete de identidade, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma pessoa coletiva, número de pessoa coletiva, denominação social, sede, nome dos titulares dos corpos

sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial onde se encontre matriculada e respetivo número de matrícula, ou registo como instituição particular de solidariedade social ou reconhecimento como pessoa coletiva de utilidade pública;

b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social e dívidas ao Estado por impostos, com data anterior a 60 dias em relação à data da apresentação do documento;

c) Licença de autorização de funcionamento;

d) Documento comprovativo do reconhecimento da aptidão profissional específica (PMA) relativa ao diretor emitido pelo CNPMA.;

e) Documento de compromisso em que o aderente declara assegurar ao diretor total autonomia, independência e hierarquia técnico-científica;

f) Autorização de acumulação de funções públicas e privadas, nos casos exigidos por lei;

g) Declaração, sob compromisso de honra, de que o aderente, os administradores e gerentes, o diretor - ou os sócios não incorrem em incompatibilidade sobre acumulação de atividades públicas e privadas;

h) Horário de trabalho praticado em estabelecimentos quer públicos quer privados, se for o caso, por todos aqueles a quem compete a prestação de cuidados na unidade.

2 – Sempre que o requerimento seja entregue sem se encontrar completamente instruído com os documentos referidos no número anterior, devem os requerentes proceder à sua entrega no prazo de 5 dias úteis, após notificação pela Sudaçor, S.A.

3 – Para os efeitos do disposto nas alíneas b) e d) da cláusula 3.<sup>a</sup> podem ser exigidos, consoante os casos, certificados ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade judicial ou administrativa competente.

4 – A decisão de aceitação ou rejeição do aderente pela Sudaçor, S.A. deve ser proferida no prazo máximo de 90 dias, após a completa instrução do processo com todos os documentos referidos no n.º 1.

5 – A aceitação ou rejeição do aderente basear-se-á, de entre outros fatores, na avaliação da correta rentabilização dos meios existentes e da boa articulação entre instituições de saúde públicas e privadas.

6 – A adesão poderá também ocorrer a qualquer momento por decisão do membro do Governo com competência em matéria de saúde.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

### **Capacidade de atendimento**

A capacidade de atendimento diário de cada unidade é determinada em função das instalações, do equipamento, do pessoal, do horário de funcionamento, bem como do tempo de presença física do diretor clínico e dos especialistas colaboradores.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

### **Obrigações**

As entidades convencionadas obrigam-se a:

- a) Prestar aos utentes as melhores condições de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estatuto;
- b) Garantir aos utentes do SRS o direito à privacidade pessoal;
- c) Cumprir os requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA, estabelecidos pelo CNPMA
- d) Facultar informações para efeitos de auditoria, inspeção e fiscalização - no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;
- e) Remeter ao CNPMA relatórios anuais de atividades em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro;
- f) Tratar e conservar os dados relativos à PMA em conformidade com o disposto no artigo 10.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro.
- g) Em caso de impossibilidade temporária da realização dos atos convencionados, informar, de imediato, com conhecimento à Direção Regional da Saúde, as unidades de saúde requisitantes dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração.
- h) Cumprir todos os demais requisitos e exigências legais e regulamentares relativamente ao exercício da atividade de Procriação Medicamente Assistida.

#### Cláusula 7.ª

##### **Responsabilidades**

1 – A entidade convencionada é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades contratadas pela presente convenção, não assumindo o SRS qualquer responsabilidade com eles relacionada.

2 – A entidade convencionada responde perante o SRS ou terceiros pelos atos dos seus representantes legais ou de pessoas que utilize para cumprir as obrigações assumidas pela presente convenção.

3 – Na eventualidade de o SRS vir a ser demandado por atos praticados pela entidade convencionada, pelos seus representantes legais ou por pessoa que utilize ao seu serviço, existe o direito de regresso contra a entidade, nos termos legais de direito.

4 - Previamente a qualquer tratamento deve a entidade convencionada informar por escrito o utente do custo, discriminado por atos a realizar, a ser suportado por este de acordo com a Cláusula 16.ª n.º 2.

5 – A entidade convencionada só deverá praticar o ato, após o utente assinar o termo de aceitação e responsabilidade relativamente aos pagamentos previstos no número anterior.

#### Cláusula 8.ª

##### **Liberdade de escolha**

1 – Os utentes têm direito de escolher livremente a entidade convencionada desde que desse direito não resulte agravamento de encargos para o primeiro outorgante derivado de deslocações voluntárias.

2 – Com o objetivo de garantir a livre escolha do utente será publicada no *Jornal Oficial* e no Portal do Governo uma relação das entidades convencionadas a qual é também afixada em local bem visível nos serviços de saúde.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Acesso**

1 – O acesso dos utentes aos cuidados de saúde previstos na presente convenção faz-se mediante referenciação da consulta de apoio à fertilidade de um dos Hospitais públicos da Região.

2 – As entidades referidas nos números anteriores devem efetuar as referenciações relativamente aos cuidados de saúde abrangidos pela presente convenção obrigatoriamente para as entidades convencionadas.

4 – O ato da referenciação deverá obedecer ao modelo em vigor no SRS, devendo indicar expressamente qual o escalão no qual no utente está inserido, nos termos da Cláusula 16.<sup>a</sup> n.º 2.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Crítérios de Admissão**

1 – Podem ser admitidas:

- a) Pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou
- b) Pessoas que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos.

2— As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha uma idade superior a 20 anos e inferior a 45 anos e não se encontre interdito ou inabilitado por anomalia psíquica.

3—A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras.

4 – Devem ainda ser observados os critérios de acessibilidade em vigor baseados em razões de ordem clínica e de custo-benefício em saúde materno infantil.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Recusa de atendimento**

1 – As entidades aderentes não podem recusar o atendimento dos utentes salvo se:

- a) O utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos exames ou atos;
- b) As nomenclaturas utilizadas pelo médico requisitante ou a sua ilegibilidade possam levantar dúvidas quanto ao tipo de exame ou ato;
- c) O encerramento da unidade não permita a conclusão dos atos requisitados.

2 – Poderá ainda ser recusado o atendimento quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

- a) Quando o impresso normalizado da requisição não se encontrar correta e completamente preenchido ou não estiver autenticado pelo serviço oficial de saúde que o emitiu;
- b) Quando as requisições contiverem rasuras, correções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade, salvo se as mesmas se encontrarem ressalvadas pelo médico que as subscreveu;
- c) Quando o utente recusar ou não puder provar a sua identidade;
- d) Quando o utente pelo seu comportamento incorreto se torne indesejável.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### **Prazo de execução**

- 1 – A execução dos tratamentos deve ser efetuada no prazo máximo de 10 dias úteis.

Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### **Substituição do diretor**

- 1 – A ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do diretor deve ser comunicada ao primeiro outorgante sendo a relação contratual suspensa enquanto não se fizer prova da sua substituição.
- 2 – A substituição processa-se sem exigência de qualquer formalidade a não ser a prova de idoneidade individual.
- 3 – Não se verifica o disposto no número 1 no que respeita à suspensão nos casos em que a responsabilidade clínica seja garantida por especialista colaborador que faça parte dos quadros da unidade.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### **Faturação**

- 1 - As entidades convencionadas devem apresentar de uma só vez ao respetivo Hospital a totalidade da faturação em dívida durante os primeiros 10 dias úteis do mês imediato àquele a que respeitam, em suporte informático, quando exigido.

Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### **Conferência e pagamento de faturas**

- O Hospital, deve proceder à conferência e pagamento das faturas no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### **Preços**

- 1 – Os preços máximos a cobrar pelos serviços são os constantes do Anexo I.
- 2- Os tratamentos efetuados são comparticipados pelo SRS, consoante o escalão de rendimentos previsto no Anexo II, sendo o diferencial da responsabilidade do utente.
- 3 – A entidade convencionada deve faturar ao Hospital apenas o montante respeitante à comparticipação do SRS.

4 – Os preços poderão ser revistos anualmente produzindo efeitos após homologação do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde.

5 - É constituída uma Comissão Paritária que procederá à avaliação dos fatores determinantes da constituição dos preços, nomeadamente a evolução dos custos do mercado e as inovações tecnológicas.

6 – A constituição, competência e modo de funcionamento da Comissão Paritária constam de despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde.

Cláusula 17.<sup>a</sup>

### **Suspensão de pagamentos**

1 – Nos casos de divergência de faturação resultantes de erros de cálculo e da atribuição incorreta de valores aos atos praticados, deve o Hospital suspender os pagamentos relativamente aos atos que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efetuadas as correções convenientes.

2 – A mesma suspensão deve ser adotada quando se detetem indícios de irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses do SRS.

3 – Nos casos previstos no número anterior deve ainda o SRS elaborar o processo conducente à aplicação da cláusula 20.<sup>a</sup>.

4 – É aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 à faturação que tenha dado origem ao pagamento de atos a que venha a ser reconhecida a natureza lesiva dos interesses do SRS.

Cláusula 18.<sup>a</sup>

### **Alterações contratuais**

1 – O alargamento do âmbito da convenção e a mudança de instalações carecem de aceitação por parte da Direção Regional de Saúde, nos termos dos n.ºs 4 e 5 da cláusula 4.<sup>a</sup>.

2 – O disposto no número anterior é aplicável à cessão de exploração, ao trespasse, à transferência da titularidade e à cessão de quotas, bem como à cessão da posição contratual.

3 – Qualquer outra alteração dos dados constantes da ficha técnica a que se refere o n.º 1 da cláusula 4.<sup>a</sup> deve ser comunicada à Saudaçor, S.A. e à Direção Regional de Saúde, no prazo máximo de 30 dias.

Cláusula 19.<sup>a</sup>

### **Entrada em vigor**

A convenção entra em vigor no mês seguinte àquele em que o segundo outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo primeiro outorgante.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

### **Rescisão**

Constituem causa de rescisão por parte do SRS, as seguintes situações:

a) As violações graves do presente clausulado e das regras de licenciamento;

b) A celebração de convenção, detenção de funções de gerência ou a titularidade de capital superior a 10% de entidades convencionadas, por si mesmos, pelos seus cônjuges e pelos seus ascendentes ou descendentes do 1.º grau dos profissionais vinculados ao Serviço Regional de Saúde, salvo autorização do Secretário Regional com competência em matéria de saúde.

c) O exercício de funções de direção técnica em entidades convencionadas dos diretores de serviço dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde.

d) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 17.ª.

#### Cláusula 21.ª

##### **Validade**

1 – A convenção é válida por períodos de três anos.

2 – Findo o prazo a que alude o número anterior, a convenção considera-se renovada por igual período ou por diferentes períodos, mediante acordo das partes contratantes, salvo se, com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes a resolver.

3 – Em caso de denúncia ou de rescisão, nenhuma das partes terá direito a exigir indemnização por encargos assumidos e despesas realizadas no âmbito da convenção.

#### Cláusula 22.ª

Será dado conhecimento da presente convenção e das entidades que à mesma aderirem ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

#### Cláusula 23.ª

Anualmente será efetuada uma auditoria às entidades convencionadas relativa à execução da presente Convenção.

**ANEXO I**  
**Nomenclatura dos Serviços**  
**Tabela de preços**

<b>Código</b>	<b>Designação</b>	<b>Preço máximo</b>
57010	Histerossalpingografia	<b>€ 123,50</b>
57015	Histerossonosalpingografia	<b>€ 56,60</b>
57040	Inseminação artificial, intra-conjugal ou de dador	<b>€ 46,90</b>
57060	Transferência de embriões com ou sem controlo ecográfico	<b>€ 122,70</b>
57070	Preparação e avaliação de esperma para tratamentos FIV, ICSI ou IIU	<b>€ 136,60</b>
57100	Preparação de ovócitos para micro injeção	<b>€ 489,00</b>
57110	Preparação de tecido testicular para micro-injeção	<b>€ 60,90</b>
57120	Micro-injeção de ovócitos	<b>€ 376,80</b>
57130	Identificação e cultura de ovócitos	<b>€ 422,50</b>

57135	Cultura de embriões	<b>€ 422,50</b>
57150	Congelação de esperma	<b>€ 46,40</b>
57160	Congelação de embriões	<b>€ 492,50</b>
57170	Congelação de tecido testicular	<b>€ 27,60</b>
57180	Descongelação de embriões	<b>€ 134,00</b>
57185	Descongelação de espermatozoides	<b>€ 47,70</b>
57187	Descongelação de tecido testicular	<b>€ 47,70</b>
57220	Colheita de tecido testicular para PMA	<b>€ 162,80</b>
57260	Punção folicular para colheita ovócitos	<b>€ 281,20</b>
57270	Fecundação in vitro dos ovócitos	<b>€ 150,00</b>
57300	Manutenção anual do azoto líquido (a faturar anualmente)	<b>€ 126,40</b>

57700	Consulta de apoio à fertilidade (estudo inicial)*	<b>€ 92</b>
57710	Indução ovárica (IO)	<b>€ 138</b>
57720	Inseminação intra -uterina (IIU)	<b>€ 349</b>
57730	Fertilização in vitro (FIV)	<b>€ 2 185</b>
57740	Injeção intra -citoplasmática de espermatozoides (ICSI)	<b>€ 2 404</b>
57750	Injeção intra -citoplasmática de espermatozoides recolhidos cirurgicamente (ICSI)	<b>€ 3 059</b>

\*A consulta de apoio à fertilidade consiste no estudo inicial e apenas deverá ser cobrada uma vez por cada utente. As restantes consultas de avaliação e meios complementares de diagnóstico e terapêutica necessárias consideram-se incluídos no respetivo tratamento prescrito.

**ANEXO II**  
**Comparticipação**  
**Escalão de Rendimentos**

<b>ESCALÃO</b>	<b>RENDIMENTO MÉDIO MENSAL DO AGREGADO FAMILIAR</b>	<b>COMPARTICIPAÇÃO SRS</b>
A	Igual ou inferior a 1,5 x IAS*	100%
B	Superior 1,5 x IAS e Igual ou menor 2,5 x IAS	95,4%
C	Superior 2,5 x IAS e Igual ou menor 3,5 x IAS	88,6%
D	Superior 3,5 x IAS e Igual ou menor 4,5 x IAS	78,7%
E	Superior 4,5 x IAS e Igual ou menor 5,5 x IAS	65,7%
F	Superior 5,5 x IAS e Igual ou menor 6,5 x IAS	49,7%
G	Superior a 6,5 x IAS	30,6%

\*IAS – Indexante Apoios Sociais

As regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta na definição dos escalões são as previstas no Decreto-lei n.º 70/2010 de 16 de Junho, tendo em conta o seguinte:

Na verificação dos rendimentos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar.

Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram -se os seguintes rendimentos do utente e do seu agregado familiar:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Bolsas de estudo e de formação.

### **ANEXO III**

#### **Requerimento de adesão**

(Nome ou designação social), representado neste ato pelo(a) Sr(a) \_\_\_\_\_,  
portador (a) do bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, sita na \_\_\_\_\_, no concelho  
de

\_\_\_\_\_, requer a adesão à convenção para utilização de técnicas de procriação  
medicamente assistida e declara que a referida unidade de saúde obedece aos  
requisitos técnicos exigidos comprometendo-se a cumprir as condições estabelecidas  
na presente convenção para a prestação de cuidados na área da procriação  
medicamente assistida.

Data

Assinatura

## **ANEXO IV**

### **Ficha técnica**

#### 1 – Entidade Singular

1.1 Nome

1.2 Residência

1.3 Endereço, Localidade

1.4 Código Postal

1.5 Telefone, fax, email

1.6 Número fiscal de contribuinte

#### 2 – Entidade coletiva

2.1 Designação social

2.2 Sede, Localidade

2.3 Código Postal

2.4 Telefone, fax, email

2.5 Pacto Social publicado no DR

2.6 Representantes da entidade coletiva

2.7 Número de pessoa coletiva

#### 3 – Instalações

3.1 Localização

3.2 Licença de funcionamento n.º.....emitido por.....em.../.../.....

#### 4 – Equipamento

4.1 Descrever os equipamentos próprios

#### 5 – Pessoal

5.1 – Pessoal Médico

Nome, cédula profissional, horário

5.2 – Pessoal Técnico

Nome, habilitações profissionais, horário

5.3 - Capacidade de atendimento

6 – Atividade/ Valências

6.1 .....

7 – Preço Proposto